

# IX SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA XXVII Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 08 de NOVEMBRO de 2024

Tema: "CIÊNCIA, TECNOLOGIA E AMBIENTE: MÚLTIPLOS SABERES E FAZERES"



## ECONOMIAS DE ATENÇÃO, IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E IMPACTOS À SAÚDE MENTAL DAS TÉCNICAS DE RETENÇÃO DO USUÁRIO NO BRASIL

Luiz Khalill Silveira Pinheiro<sup>1</sup>, Cristhiane Lins Bezerra de Almeida<sup>2</sup>

**Resumo:** Atualmente, as redes sociais estão muito presentes na vida das pessoas. Elas são economias de atenção - ganham dinheiro mostrando aos seus usuários publicidades de anunciantes que pagam por esse serviço. Dessa forma, é lucrativo a essas empresas que os usuários a utilizem por longos períodos de tempo, por isso utilizam técnicas para retê-los, gerando em muitos indivíduos a compulsividade. Esse vício está relacionado com o aumento de problemas de saúde mental, sobretudo em jovens e adolescentes. Outra questão abordada é a coleta de dados, que acontece para direcionar ao indivíduo os conteúdos que mais o interessa. Diante desse cenário, muitos direitos fundamentais previstos na CRFB 88 podem ser afetados. Daí surgiu a criação da Lei Geral de Proteção de Dados. Utilizando o conceito da Indústria Cultural, de Adorno e Horkheimer, compreende-se porque os consumidores são manipulados e induzidos a adquirir certos produtos. A presente pesquisa realizou uma revisão bibliográfica e documental, promovendo uma análise qualitativa, com o objetivo de demonstrar como as redes sociais foram projetadas para serem viciantes e moldar o comportamento do consumidor.

**Palavras-chave:** Redes. Dados. Compulsividade. Proteção. Manipulação.

### 1. Introdução

Atualmente, as redes sociais são plataformas presentes na vida da grande maioria da população, uma vez que proporcionam diversas formas de comunicação e interação entre as pessoas, independentemente da distância. No entanto, por trás dos vários benefícios que trouxeram, há uma faceta que gera um grande problema: as várias técnicas de retenção do usuário que estas empresas utilizam, que podem gerar no sujeito um comportamento compulsivo no uso da plataforma, resultando em efeitos nocivos sobretudo na saúde mental do indivíduo e nas suas relações sociais.

As mídias sociais, entre outras empresas, segundo Andrade (2023), são conhecidas como mercados de atenção. Tal denominação ocorre devido ao

<sup>1</sup> Universidade Regional do Cariri, email: khalill.pinheiro@urca.br

<sup>2</sup> Universidade Regional do Cariri, email: cris\_lba@yahoo.com.br

# IX SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

## XXVII Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 08 de NOVEMBRO de 2024



Tema: "CIÊNCIA, TECNOLOGIA E AMBIENTE: MÚLTIPLOS SABERES E FAZERES"

modo como elas lucram - vendem a atenção dos usuários aos anunciantes de produtos, ou seja, estes pagam para que seus anúncios apareçam para as milhões de pessoas que utilizam tais plataformas. Dessa forma, é do interesse dessas organizações que os usuários fiquem longos períodos de tempo na rede social.

As publicidades mostradas para cada indivíduo são moldadas conforme suas preferências, pois pretende-se que haja uma grande possibilidade do sujeito se interessar pelo produto e, por conseguinte, o compre. Para cumprir tal objetivo, as redes sociais, por meio do algoritmo, coletam dados do usuário, a fim de traçar um perfil das coisas que mais o interessam.

Nesse sentido, vê-se como a coleta e o tratamento de dados pessoais é lucrativo para essas empresas. No entanto, dependendo da forma como tal coleta é realizada, pode-se ferir direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988, como os direitos à privacidade, à intimidade e à proteção do consumidor. Diante desse cenário, foi sancionada no Brasil, em 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que dispõe sobre o tratamento dos dados pessoais, sobretudo no meio digital, tendo por objetivo proteger os direitos da liberdade, da privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018, cap. I, art. 1º, *caput*).

No entanto, estudos mostram que a LGPD não vem sendo completamente efetiva. A exemplo disso, Severiano e Gominho (2021), citando Dallabrida (2021), discorrem sobre um grande vazamento de dados ocorrido no Brasil no ano de 2021, período em que a lei já estava vigente. Além disso, citam dois outros fatores que, segundo eles, corroboram para a ineficácia da LGPD: a dificuldade da responsabilização do agente causador do dano [vazamento de dados] e o comprometimento da fiscalização realizada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados devido ela não ser um órgão autônomo.

Como dito anteriormente, o uso excessivo de redes sociais tem competência para desencadear diversos danos à saúde psicológica e às

# IX SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

## XXVII Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 08 de NOVEMBRO de 2024



Tema: "CIÊNCIA, TECNOLOGIA E AMBIENTE: MÚLTIPLOS SABERES E FAZERES"

relações sociais do usuário. Nesse sentido, Souza e Cunha (2019), após fazerem uma revisão sistemática da literatura acerca dos impactos das mídias sociais na saúde mental dos adolescentes, concluíram que os principais riscos são cyberbullying, depressão, baixa autoestima, sofrimento psicológico, angústia, tentativa de suicídio, distúrbio do sono, entre outros.

Por fim, como forma de compreender em um aspecto filosófico como se estrutura o fenômeno da manipulação e indução do comportamento do consumidor, onde dados pessoais deste são coletados para traçar um algoritmo das publicidades que mais o interessa, a fim de que este adquira os produtos vendidos pelas empresas anunciantes, pode-se utilizar o conceito da Indústria Cultural, desenvolvido por Adorno e Horkheimer na sua obra *Dialética do Esclarecimento*, de 1947. Para os autores, a sociedade moderna apresenta uma lógica utilitarista e produtiva, hipertrofiada pela industrialização e pelo sistema capitalista. Nesse sentido, é necessário às classes dominantes que exista um mercado consumidor, de preferência uniformizado, que adquira os produtos vendidos por ela. Surge, assim, a indústria cultural, com o objetivo de introduzir na mente dos indivíduos, por meio dos meios de distribuição cultural - cinema, rádio etc. - a ideia da necessidade do consumo. Destarte, quando não estão produzindo, os trabalhadores estão consumindo os produtos que produzem.

### 2. Objetivo

O presente trabalho tem como objetivo analisar, expor e compreender porque as economias de atenção são projetadas, intencionalmente, para serem viciantes e manipuladoras aos seus usuários, visando à lucratividade em detrimento de direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. Além disso, pretende-se mostrar os prejuízos à saúde mental que o uso compulsivo das redes sociais pode gerar nas pessoas.

### 3. Metodologia

Foi realizada uma pesquisa bibliográfica, revisando dois artigos científicos disponíveis na internet. Um aborda a Lei Geral de Proteção de

# IX SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

## XXVII Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 08 de NOVEMBRO de 2024



Tema: "CIÊNCIA, TECNOLOGIA E AMBIENTE: MÚLTIPLOS SABERES E FAZERES"

Dados (2018) e os seus pontos de ineficácia, o outro discorre sobre os impactos do uso das redes sociais na saúde mental dos adolescentes. Analisou-se, também, uma monografia online acerca de como funcionam as economias de atenção e os seus efeitos psicológicos nos usuários. A última bibliografia consultada foi a obra "A Dialética do Esclarecimento", de Adorno e Horkheimer.

Apresenta caráter qualitativo, uma vez que são inter-relacionados bibliografias e documentos, a fim de analisar e compreender o fenômeno do uso compulsivo das redes sociais, suas implicações jurídicas no Brasil e seus possíveis efeitos danosos à saúde mental dos usuários. Possui, também, cunho documental, pois a Constituição Federal (1988) e a Lei Geral de Proteção de Dados (2018) foram consultadas.

#### 4. Resultados

Ao término da pesquisa, constatou-se que, mesmo proporcionando avanços e facilidades à humanidade, as redes sociais também trouxeram grandes problemas. Viu-se como o tratamento de dados pessoais por essas plataformas pode infringir direitos fundamentais previstos na Constituição brasileira de 1988 e garantias estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (2018). Além disso, verificou-se que há uma certa ineficácia na aplicação dessa legislação. Quanto aos efeitos nocivos à saúde mental, Souza e Cunha (2019) mostraram as consequências que o uso excessivo de mídias sociais pode gerar, sobretudo nos adolescentes e jovens. Por último, foi estudado que é possível compreender o poder das economias de atenção de manipular as vontades dos sujeitos, formando um mercado consumidor, visando à lucratividade e à dominação, a partir do conceito da Indústria Cultural, desenvolvido por Adorno e Horkheimer.

#### 5. Conclusão

Conclui-se, dessa forma, que as redes sociais são projetadas para gerar dependência nas pessoas e manipular o comportamento do consumidor. Nesse sentido, a coleta de dados pessoais é essencial para traçar os conteúdos que

# IX SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

## XXVII Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 08 de NOVEMBRO de 2024



Tema: "CIÊNCIA, TECNOLOGIA E AMBIENTE: MÚLTIPLOS SABERES E FAZERES"

devem ser direcionados ao usuário. Porém, dependendo de como esses dados são tratados, pode-se negligenciar direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Infere-se, também, que a LGPD apresenta algumas falhas na sua efetividade. Compreende-se que o uso compulsivo das mídias sociais está associado com diferentes problemas na saúde mental de jovens. Por fim, vê-se como a teoria filosófica da Indústria Cultural ajuda a compreender estruturalmente o fenômeno abordado neste trabalho.

### 6. Referências

ADORNO, T.; HORKHEIMER, M. **Dialética do Esclarecimento**. [S.l.]: Zahar, 1985.

ANDRADE, Gabriel Figueira. Da conexão à adicção: análise jurídico-comportamental dos riscos das redes sociais à saúde mental. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35339/1/2023\\_GabrielFigueiraAndrade\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35339/1/2023_GabrielFigueiraAndrade_tcc.pdf). Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p.

GOMINHO, L. B. F.; COSTA SEVERIANO, G. DIREITO A PRIVACIDADE NA INTERNET: A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. **Revista Jurídica Facesf**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 7–20, 2021. Disponível em: <https://periodicosfacesf.com.br/index.php/revistajuridicafaces/article/view/f287>. Acesso em: 12 out. 2024.

SOUZA, K.; CUNHA, M. X. C. Impactos do uso das redes sociais virtuais na saúde mental dos adolescentes: uma revisão sistemática da literatura. **Revista Educação, Psicologia e Interfaces**, [s.l.], v. 3, n. 3, p. 204-217, 2019. Disponível em: <https://educacaoepsicologia.emnuvens.com.br/edupsi/article/view/156>. Acesso em: 12 out. 2024.